

Governo Civil do distrito de Evora

Regulamento

788
sec
trator

POLICIAL DAS MERETRIZES

no distrito de

E V O R A

Governo Civil do Distrito de Évora
Governo Civil do distrito de Evora

Inspecção de Saúde

Regulamento

Livrete Sanitário

POLICIAL DAS MERETRIZES

Achega-se inscrita como meretriz sob o N° _____

no Distrito de Evora

Filha de _____

Natural de _____

Idade _____

Residência _____

Data de nascimento _____

Bilhete de identidade nº _____

E para comprovar os mandos passar a presente livrete que lhe servirá de título para se apresentar ao facultativo encarregado da inspecção sanitária.

Évora, dia 10 de Maio de 19____

O Secretário Geral,

Governo Civil de Distrito de Évora

Inspecção de Saúde

Nº _____

Livrete Sanitário

Acha-se inscrita como meretriz sob o Nº _____

Filha de _____

Natural de _____

Idade _____

Residencia _____

Data do registo _____

Bilhete de identidade Nº _____

E para constar se mandou passar o presente livrete, que lhe servirá de título para se apresentar ao facultativo encarregado da inspecção sanitária.

Évora, de _____ de 19 ____.

O Secretário Geral,

REGULAMENTO

Policia das meretrizes no distrito de Evora

Considerando que é das atribuições dos Governadores Civis regular, com aprovação do Governo, a polícia das mulheres prostitutas:

Determino por isso e nos termos dos artigos I⁸⁴º e I⁸⁵º do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, a publicação do regulamento seguinte:

Capítulo I

De serviço especial da polícia sanitária

Artigo Iº - O serviço especial da polícia sanitária consiste no fiel e exacto cumprimento das disposições deste regulamento.

§ 1º - Este serviço é dirigido na parte médica pelo Delegado de Saúde e, na parte policial pelo Comandante Geral da Polícia.

§ 2º - As duas autoridades ~~cooperarão~~ procederão de acordo, orientando a sua acção no sentido de conseguir, no maximo, os fins que este regulamento se propõe.

§ 3º - O delegado de saúde requisitará a aplicação das disposições regulamentares, tanto na generalidade, como nos casos especiais, ao Comandante da Polícia. Quando se suscitar qualquer dúvida na execução do presente regulamento subirá ela, devidamente informada, ao Governador Civil.

Art.º 2º - Sob a direcção e fiscalização do Secretário do Comando da Polícia cívica far-se-ha toda a escrituração que for preciso para a rigorosa execução desse regulamento.

Art.º 3º - No comando da polícia haverá, além dos livros e impressos necessários para a escrituração, um cadastro geral, de todas as toleradas, no qual serão averbadas as mudanças de residência, as entradas no hospital, as altas que tiverem desse estabelecimento e as notas que forem julgadas necessárias.

§ único - Todas estas alterações serão comunicadas à Delegação de Saúde.

Art.º 4º - O comandante da polícia na sede do distrito, ou as autoridades correspondentes nos demais concelhos, adoptarão as medidas necessárias para a fiscalização externa e interna deste regulamento de comun acordo com o Delegado de Saúde.

Art.º 5º - Ao Delegado de Saúde pertence especialmente:

Iº - Informar antes da matrícula das toleradas sobre o seu estado sanitário;

2º - Visitar as casas que se destinem para esse fim, verificar se estão nas condições requeridas, determinar a sua lotação e verificar se ela é respeitada;

3º - Determinar tudo quanto se lhe ofereça sobre o ponto de vista higienico e defesa contra as moléstias.

- tias venéreas e dirigir o serviço dos facultativos.
- Art.º 6º - Ao comandante da polícia compete:
- Iº - Fiscalizar o serviço de polícia deste regulamento;
 - 2º - Ouvir as mulheres que se apresentarem ou fôrem presentes para serem inscritas;
 - 3º - Indicar ao chefe as que devem ser inscritas;
 - 4º - Proceder ou mandar proceder, sempre que julgue necessário, ás averiguações precisas quando se lhe ofereça dúvida sobre a inscrição de qualquer mulher;
 - 5º - Ordemar o cancelamento do registo das toleradas ou fazer suspender os seus efeitos;
 - 6º - Conceder alvarás de licença para casas de toleradas, assinando estes documentos e mandar passar livretes de sanidade;
 - 7º - Fazer impedir a prostituição clandestina;
 - 8º - Conceder a dispensa a que se refere o artigo 31º.
- Art.º 7º - Ao secretário da Delegação compete:
- Iº - Fiscalizar e dirigir, sob as ordens do Delegado, o serviço de escrituração;
 - 2º - Dar aos empregados encarregados da escrituração as instruções necessárias;
 - 3º - Lavrar os autos e termos que fôrem precisos;
 - 4º - Autenticar os documentos que precisem dessa formalidade.
- Art.º 8º - Às facultativas compete:
- Iº - Fazer as inspecções sanitárias conforme lhes fôr determinado pelo Delegado de Saúde, empregando nesse serviço o maior zelo e escrupulo;
 - 2º - Visitar as casas das toleradas que superiormente lhes fôrem determinadas;
 - 3º - Proceder ás diligências sanitárias que se relacionem com este serviço e lhes sejam superiormente ordenadas;
 - 4º - Assinar as guias de entrada no Hospital das mulheres que inspecionarem, indicando a natureza da doença;
 - 5º - Formular e fornecer ás toleradas instruções simples e claras para o conhecimento das manifestações sifiliticas, venéreas e outras doenças contagiosas e ministrar-lhes regras práticas de higiene e diária aplicação.
- Art.º 9º - Aos agentes empregados neste ramo de serviço compete a rigorosa execução deste regulamento conforme lhes fôr determinado.

Capítulo I I

DAS MERETRIZES

- Art.º 10º - As mulheres de vida fácil ou que habitualmente e como modo de vida se entregarem á prostituição são consideradas meretrizes.
- Art.º 11º - Estas não podem viver em comum sob a direcção duma dona de casa que delas aufera lucros. Art.º
- Art.º 12º - É expressamente prohibido ás meretrizes:
- Iº - Habitar nas proximidades dos templos, das escolas, colégios e edifícios públicos;
 - 2º - Permanecer de modo indecoroso ás portas e janelas das casas das suas habitações;
 - 3º - Ter as janelas sem estores ou de forma que de interior do interior da casa possa ser davassado pela vizinhança ou transeuntes;
 - 4º - Escandalizar o público com palavras, gestos e actos desonestos;
 - 5º - Apresentar-se em público de modo ofensivo

Iº - Quando a meretriz mude o seu domicílio para fóra des-
ta cidade;

2º - Quando passe a ser teúda ou manteúda,só podendo a sus-
pensão ser requerida por individuo que prove ser maior de vin-
te e um anos ou emancipado e que tem meios para satisfazer às
despesas do encargo,assinando termo de responsabilidade pelo
comportamento da meretriz,pagando álem do termo a quantia de
50\$00,que terá a aplicação indicada no artigo 44º.

Art.º 16º - Será feita a inscrição coerciva das meretrizes
sempre que,tendo sido cancelados ou suspensos os seus registos
nos termos do artigo 15º e seus paragrafos e numeros,se provar
que continua a exercer a prostituição ou mesmo que continua a
habitar ou frequentar as casas de prostituição.

Art.º 17º - É expressamente prohibida a prostituição clan-
destina,sendo registadas coercivamente todas as mulheres que
a exergam,organisando-se para tal o respectivo processo.

Capítulo I I I

CASAS DE MERETRIZES

Art.º 18º - Toda a meretriz carece de licença da polícia
para ter habitação,sendo porem obrigada a mudar de residen-
cia sempre que lhe fôr,ordenado,digo,determinado pela auto-
ridade policial.

Art.º 19º - As casas de meretrizes têm duas classes:

1º - Casas de domicilio proprio e onde cada um vive sem
outras companheiras;

2º - Casas onde as meretrizes vivem em comum mas tendo
cada uma o seu quarto,que constitue o seu domicilio podendo
ter uma sala e cozinhas comuns.

§ 1º - São prohibidas as chamadas casas de passe.

§ 2º - As casas de meretrizes funcionam como meras casas
de quarto mobiladas debaixo das seguintes condições:

1º - Cada casa constará do registo com o numero dos quar-
tos fixados na visita a que se refere o numero seguinte:

2º - Os quartos serão numerados e atribuidos individual-
mente a cada meretriz como aluguer proprio;

3º - O valor do aluguer será fixado pela autoridade;

4º - Nenhuma outra quantia pode ser exigida álem desse
aluguer,sob qualquer pretexto,mesmo sob o pretexto de ser para
amortização de dívidas;

5º - A meretriz não pode ser despejada do seu quarto sem
motivo que seja dado como justo pelas autoridades,ou quando
deixe o exercício da profissão;

6º - O facto da meretriz só ocupar o quarto a certas ho-
ras da noite para o exercício da sua profissão em nada alte-
ra as disposições deste artigo,supondo-se sempre ali o seu
domicilio para os efeitos policiais;

7º - É sempre formalmente prohibido que a direcção das
casas de meretrizes pertença a individuos de sexo masculino;

8º - É igualmente prohibido que ali tenha domicilio habi-
tual qualquer homem sob o pretexto de guarda,porteiro,creado,
etc;

9º - As mulheres casadas que vivem com seus maridos não po-
derão ter casa de meretrizes;

Art.º 20º - As casas de meretrizes não podem constituir ar-
ruamentos,mas devem ser disseminadas nos bairros periféricos
das cidades e vilas,nunca se devem situar nos centraes.

Art.º 21º - As casas de meretrizes serão feitas amiudadas visi-
tas a fim de se verificarem as suas condições de higiene e
limpeza.

Artigo 22º - Todas as casas de meretrizes ficam debaixo da
fiscalisaçao e vigilancia dos agentes de polícia,que podem
visita-las a qualquer hora do dia ou da noite,quando assim o
julgarem necessário.

Art.º 23º - Nas casas de meretrizes é prohibido a venda de vinho
ou outros líquidos espirituosos.

Art.º 24º - Não sefará concedido alvará de licença á mesma mu-
lher para ter duas ou mais casas de meretrizes,ainda que se-
jam de diversa especie.

Art.º 25º - As donas de casa de meretrizes são obrigadas:

Iº - A participar que alguma das meretrizes está gravida de trez meses para cima e que está afectada de qualquer doença contagiosa, venérea ou não;

2º - A seguir as indicações higienicas preceituadas pelos facultativos encarregados das visitas sanitarias;

3º - A ter as janelas garnecidas com tabuinhas, persianas, de forma que o interior das casas não possa ser devassado pela vizinhança ou pelos transeuntes;

4º - A não maltratar de palavras ou de accções as meretrizes que estiverem em sua companhia;

5º - A não receber nem acotar em casa, para o exercicio da prostituição, mulheres não inscritas;

6º - A apresentar à visita sanitaria, no dia e hora designados, as meretrizes a que se refere o N^o 2 do artigo 13º;

7º - A exercer maior vigilancia sobre a saude delas obrigando-as logo que se achem doentes a darem entrada no hospital sem esperarem pela visita;

8º - A participar no comando da policia, no prazo de vinte e quatro horas, a admissão em sua casa de qualquer mulher e fazê-la apresentar na mesma repartição;

9º - A não exercer actos de recrutamento de pessoal por meio de contractos, promessas, dádivas, conselhos e ainda por meio de dolo ou de violencia;

10º - A não aconselhar ou por qualquer forma contribuir para que as meretrizes se mantenham nesse estado e deixem de seguir qualquer tentativa de regeneração;

IIº - Em não censentir, em suas casas, jogos, rifas, divertimentos ruidosos que incomodem a vizinhança, nem excessos de bebidas espirituosas;

12º - A não impedir por forma alguma ás meretrizes o retirarem-se de suas casas e não lhes recusar, sob pretexto nenhum, a roupa e mais haveres;

13º - A mudar de residencia sempre que lhes seja ordenado;

14º - A chamar a policia sempre que os frequentadores provocavam disturbios ou escândalos, contenderem com as meretrizes ou com qualquer individuo presente e quando se pratique ali algum crime;

15º - A não ter sob que pretexto fôr, em casa mais homens que mulheres.

Art.º 26º - Nenhuma meretriz ou dona de casa de meretrizes pode tomar creada para seu serviço sem prévia declaração á repartição competente, declarando o nome, idade e naturalidade da creada, e terá que entrar na lotação oficial da casa.

§ unico - A creada ficará sujeita como as meretrizes a visita sanitaria, nas condições das donas das casas a que se refere o N^o 3 do artigo 29º.

Art.º 27º - As donas de casas de meretrizes que pelo seu comportamento não puderem ser admitidas na vizinhança de pessoas honestas e se, depois de admonestadas, se não corrigirem serão intimadas a despejar no prazo de vinte e quatro horas as casas que habitarem, sob pena de desobediencia.

§ unico - Se o escândalo fôr provocado pelas meretrizes que tiverem debaixo da sua direcção serão estas mandadas retirar imediatamente, sob pena combinada neste artigo.

Art.º 28º - A mudança voluntaria ou obrigatoria de residencia importa a necessidade de novo alvará de licença, o qual só será concedido nos termos deste regulamento.

Capítulo I V

Inspecções sanitarias

Art.º 29º - São obrigadas á inspecção sanitaria no local, dia e hora que fôrem designados, semanalmente:

1º - As meretrizes;

2º - As donas de casas de meretrizes que não fôrem casadas ou viverem separadas de seus maridos;

3º - As creadas a que se refere o artigo 26º.

§ unico - A autoridade sempre que e julgar conveniente poderá ordenar inspecções extraordinarias ás mulheres comprendidas neste artigo.

Art.º 30º - Logo que qualquer meretriz seja inscrita no registo será verificado o seu estado sanitario.

§ 1º - A inspecção de entrada comportará sempre as reações de Wassermann e a pesquisa do gonococe de Neiser.

§ 2º - Estas operações serão repetidas pelo ~~medico~~ ^{menos} uma vez por ano e sempre que o facultativo encarregado da visita o ordenar. Serão sempre gratuitas para as meretrizes.

Art.º 31º - A autoridade policial poderá dispensar das inspecções:

1º - As convalescentes de molestia não contagiosa;

2º - As afectadas de doença crónica comum e incurável;

3º - Quando se encontrem nos casos §§ 1º e 2º do art.º 15º;

4º - As criadas e donas de casas quando tenham completado quarenta e cinco anos de idade;

5º - As que impetrarem dispensa, alegando qualquer causa atendível.

Art.º 32º - As inspecções serão efetuadas em dispensários, assim como todas as que forem ordenadas.

§ único - Aos domingos e dias santificados não haverá inspecções, devendo ser transferidas para os dias imediatos.

Art.º 33º - Logo que se reconhecer que qualquer meretriz está grávida de trez mezes será hospitalizada a não ser que qualquer pessoa tome a responsabilidade de a sustentar sem exercer a substituição e de fiscalizar a gravidez para impedir manobras abortivas. De tudo se tomará termo.

§ único - Não se comprehendem o numero destas pessoas as donas de casas de meretrizes.

Art.º 34º - As faltas às inspecções sanitárias sómente poderão ser relevadas quando as mulheres, dentre de vinte e quatro horas, apresentarem certidão de doença ou mostrarem ter faltado por motivo de força maior.

Art.º 35º - Toda a meretriz afectada de sifilis em estado contagioso ou de qualquer molestia contagiosa será imediatamente enviada ao hospital competente, acompanhada de uma guia do facultativo na qual se indique a natureza da molestia.

Art.º 36º - Toda a meretriz que quiser recolher-se ao hospital deverá solicitar, na repartição guia de entrada.

Art.º 37º - As meretrizes que tiverem alta do hospital apresentar-se-hão na polícia, trazendo um documento passado pelo médico hospitalar em que se declare que não se acham em estado de sifilis contagiosa ou de Naisserose violenta.

Art.º 38º - As meretrizes portadoras de tuberculose serão sempre hospitalizadas ou eviadas à terra da sua naturalidade quando não houver pessoas que temem conta delas.

Art.º 39º - Será feito no hospital, excepto em casos em que os facultativos entendam que não há perigo para a saúde pública, no tratamento externo.

Art.º 40º - As arsenobenzanas e as vacinas antigenocócicas bem como qualquer agente futuro no tratamento de molestias venéreas serão pagas pelo fundo de assistência a que se refere o artigo 44º.

Art.º 41º - Um regulamento especial organizará este serviço.

Capítulo V

Disposições diversas

Art.º 42º - Aos facultativos encarregados das inspecções sanitárias é expressamente proibido:

1º - Tratar nas suas doenças as meretrizes e donas de casas de meretrizes;

2º - Receber, sob qualquer pretexto, das meretrizes e donas de casas de meretrizes, e de pessoas que lhes digam respeito, qualquer remuneração.

Art.º 43º - É considerada confidencial toda a escrituração e correspondência relativa ao registo das meretrizes.

§ único - Os esclarecimentos ou certidões que oficialmente forem pedidos não serão fornecidos sem ordem expressa do Governador Civil.

Art.º 44º - Dois terços da importância da venda dos livretes das multas impostas por transgressões deste regulamento e de quaisquer outras receitas serão aplicadas a este serviço e aos cofres especiais no Governo que com ele se relacionem constituindo-se

NO CIVIL ou nas administrações de concelho e o tergo restante e o saldo, quando haja, em todo o distrito, constituirá receita do cofre deste Governo Civil.

Art.º 45º - Logo que as circunstancias o permitam será estabelecida uma casa de observação onde se recolham temporariamente, até que se possam tomar providencias adequadas, todas as mulheres que estiverem nas circunstancias dos artigos I3,Nº4, 35º e 38º.

Art.º 46º - Em todos os serviços os facultativos serão sempre acompanhados de um agente especial da Inspeção Administrativa, que tomará as notas para informar a repartição.

Art.º 47º - Os frequentadores das casas de prostituição devem tomar o maior cuidado em não se apresentar em estado de embriaguez, provocar escândalo ou alverroço, maltratar as meretrizes, sob as penas que vão indicadas nos artigos penais e que serão aplicadas sem prejuízo de qualquer outro procedimento criminal a que porventura haja lugar.

Art.º 48º - Na via pública ninguém poderá contender com as meretrizes, dirigindo-lhes dítes, provocar escândalo ou a atenção dos transeuntes para a sua presença.

Art.º 49º - Nenhum funcionário ou agente de polícia poderá receber das meretrizes ou donas de casas de meretrizes qualquer remuneração, mesmo a título de gratificação por serviços prestados, sendo classificado de suborno e não cumprimento escrupuloso desta determinação e como tal sujeito às sanções disciplinares e penais para estes casos.

Capítulo VI

Disposições penais

Art.º 50º - São punidas com a multa de 20\$00 as seguintes infracções: as dos Nºs. 2º, 3º e 9º do artigo I2º; Nº3 do artigo I3º; Nº2º do artigo 25º e § unico do artigo 26º.

Art.º 51º - Com a multa de 50\$00 as seguintes infracções: Nºs. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º do artigo I2º; artigo I6º; Nºs. 3º, 6º e 14º do artigo 25º, e artigos I7º e 26º.

Art.º 52º - Com a multa de 100\$00 e prisão até dez dias as seguintes infracções: Nº4º do artigo I3º; Nºs. 2º e 4º do § 2º do artigo I9º; artigo 23º; Nºs. Iº, 5º, 7º e 8º, IIº, I2º e I3º do artigo 25º, e artigos 47º e 48º.

Art.º 53º - Com a multa de 200\$00 e cinco a quinze dias de prisão as seguintes infracções: § Iº do artigo I9º e Nºs. Iº e 8º do § 2º do artigo I9º.

Art.º 54º - Com a multa de 300\$00 e prisão de dez a trinta dias as infracções seguintes: Nº9º do artigo 25º.

§ unico - Se o recrutamento a que se refere este artigo fôr de mulher que não tenha ainda exercido a prostituição, a multa será de 1:000\$00 e prisão de trinta a noventa dias.

Art.º 55º - Com a multa de 500\$00 e prisão de trinta a sessenta dias as infracções seguintes: Nº7º do § 2º do artigo I9º.

Art.º 56º - Todo o individuo portador de blenorragia em estado agudo ~~ou~~ sub-agudo, de manifestações cutâneas ou mucosas de sifilis ou de cancro mole não cicatrizado que, conhecendo ou devendo conhecer a contagiosidade da sua doença, tiver relações com uma meretriz será punido com a pena de 200\$00 e cinco a quinze dias de prisão.

§ 1º - Esta pena será levada ao triple se a doença se tiver comunicado a mulher ainda indemne.

§ 2º - Este artigo e o 47º serão afixados, em impressos fornecidos pelo comando da polícia, em sítio bem visível, e em todas as casas de prostituição, sob pena de multa de 50\$00.

Capítulo VII

Disposições transitorias

Art.º 57º - As disposições do artigo 20º e seu § unico, no que diz respeito ás casas que hoje existem em primeiros e segundos andares da região central da cidade, têm o prazo de dois anos para seu integral cumprimento, excepto se por qualquer motivo derem lugar á aplicação da doutrina do artigo 29º.

parte 2º.

§ unico - As casas de meretrizes que existem em casas de loja serão progressivamente evacuadas não lhes sendo permitido que admitam novas pensionistas nas vagas que se fôrem dando, nem mesmo que a elas volte mulher que já as tivesse habitado.

Art.º 58º - Este regulamento entra em vigor logo que seja publicado no DIARIO DO GOVERNO.

Evara e Secretaria do Governo Civil, de

de

1935.

O Governador Civil,

Antonino Raul Gomes Pereira

Inspecções sanitarias em 19____
OU AS SABINAS SOBREQUAM

	Janeiro JAN	Fevereiro FEB
1		I
2		2
3		3
4		4
5		5

Nota.-- Tem folhas eguaes correspondentes a 24 mezes.